



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda nº**

**Projeto de Lei nº 3.077,  
de 2008**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado Mário Heringer**

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º. ....  
.....

"Art. 20. ....  
.....

§6º A concessão do benefício **à pessoa portadora de deficiência de que trata o caput** ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

....." (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pré-condição geral para a concessão do benefício continuado é a de o requerente possuir renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Juntamente a essa, há duas pré-condições excludentes: que o requerente seja portador de deficiência ou que seja idoso. Pois bem, não há porque submeter um idoso a perícia médica para comprovar as condições prévias que lhe garantem o direito ao benefício. Basta que o mesmo comprove sua idade – por meio de documentação pessoal – e sua renda familiar. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, de modo a tornar menos equívoco o texto da Lei nº 8.742/93.

Sala das Comissões, de maio de 2008

**Dep. Mário Heringer  
PDT/MG**